



CONHECIDO E DESPROVIDO.1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. Precedentes.3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP.5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, a qual exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados.6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FARTO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE EM ELEMENTOS OBTIDOS EM JUÍZO, CORROBORADOS PELA PROVA INQUISITORIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 413, caput, e § 1.º, do Código de Processo Penal, na fase de pronúncia, constatando-se a indicação da prova da materialidade do delito e da existência de indícios de autoria, o Juiz deverá pronunciar o Acusado, pois nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 2. A jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações prestadas por testemunhas como meio de prova apto a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando conjugadas com outros elementos de convicção colacionados aos autos, como ocorre no caso vertente. Precedentes.3. In casu, constata-se a presença de provas judicializadas que, em conjunto com os elementos do inquérito policial, evidenciam indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, autorizando, assim, a sua pronúncia. 4. Nesse trilhar, não obstante os argumentos expendidos pela ciosa defesa, constam dos autos subsídios probatórios suficientes a embasar a r. decisão de pronúncia, concorrendo a esta todos os requisitos legais previstos no art. 413 do CPP. 5. Por consectário lógico, havendo indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, não há que se falar em hipótese de absolvição sumária, a qual exigiria do juízo primevo certeza de que não foi o Acusado o autor dos fatos narrados. 6. Imperioso destacar que, nesse momento processual, não se pode argumentar que a dúvida deve favorecer o Réu, pois havendo prova da materialidade e indícios de autoria em desfavor do Acusado, a pronúncia é medida que se impõe, remetendo-se o feito à apreciação dos jurados, que detém, por expressa previsão constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 7. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0012317-40.2003.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Manaus (AM),”.

Processo: 0213344-88.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3º Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Nislander Gomes Almeida.

Advogado: José Pereira de Moura Neto (OAB: 7397/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Márcia Cristina de Lima Oliveira.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TESTEMUNHA INTIMADA POR CONTATO TELEFÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRECEDENTES. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. In casu, alega o Apelante a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia em razão de a testemunha haver sido intimada por telefone. Não obstante, depreende-se dos autos que a testemunha foi devidamente intimada por Oficial de Justiça, auxiliar cujos atos são dotados de fé pública. O fato de a testemunha não estar na Comarca em que reside, fazendo com que o Oficial de Justiça diligenciasse por meio de contato telefônico, por certo, não elide a validade do referido ato.2. Em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, destaca-se que é necessário que haja incontestada demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, ainda que de natureza absoluta. No caso, ao contrário, verifica-se que a testemunha que o Apelante aponta como imprescindível ao deslinde dos fatos é, em verdade, esposa do Acusado, motivo por que seu depoimento seria tomado com ressalvas.3. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isto porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados.4. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que decidiu pela presença de animus necandi na conduta do Acusado, refutando a tese defensiva, encontra consonância nas provas produzidas no processo.5. Em relação à qualificadora do motivo fútil, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, do mesmo modo que o Conselho de Sentença optou por não acolher a tese defensiva principal, de acordo com sua íntima convicção, também resolveu se filiar à tese de que o Réu foi motivado a ceifar a vida da vítima por motivo fútil, qual seja, pertencer a um grupo político diverso.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. TESTEMUNHA INTIMADA POR CONTATO TELEFÔNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA REJEITADA. PRECEDENTES. MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, alega o Apelante a ocorrência de nulidade posterior à pronúncia em razão de a testemunha haver sido intimada por telefone. Não obstante, depreende-se dos autos que a testemunha foi devidamente intimada por Oficial de Justiça, auxiliar cujos atos são dotados de fé pública. O fato de a testemunha não estar na Comarca em que reside, fazendo com que o Oficial de Justiça



diligenciasse por meio de contato telefônico, por certo, não elide a validade do referido ato. 2. Em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, destaca-se que é necessário que haja incontestada demonstração de prejuízo para declaração de nulidade, ainda que de natureza absoluta. No caso, ao contrário, verifica-se que a testemunha que o Apelante aponta como imprescindível ao deslinde dos fatos é, em verdade, esposa do Acusado, motivo por que seu depoimento seria tomado com ressalvas. 3. Como é consabido, em se tratando de apreciação, em sede recursal, da tese de decisão contrária à prova dos autos tomada pelo Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, a análise pelo Juízo ad quem é restrita e somente pode anular a decisão dos jurados em caráter excepcionalíssimo. Isto porque a análise recursal da decisão tomada pelo Conselho de Sentença encontra limites constitucionais, devendo qualquer intervenção ser feita com cautela e em inafastável obediência ao art. 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que prevê a soberania dos veredictos dos jurados. 4. Esclarecidas essas premissas, constata-se que, diferentemente do que alega o Apelante, a decisão dos jurados que decidiu pela presença de animus necandi na conduta do Acusado, refutando a tese defensiva, encontra consonância nas provas produzidas no processo. 5. Em relação à qualificadora do motivo fútil, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, do mesmo modo que o Conselho de Sentença optou por não acolher a tese defensiva principal, de acordo com sua íntima convicção, também resolveu se filiar à tese de que o Réu foi motivado a ceifar a vida da vítima por motivo fútil, qual seja, pertencer a um grupo político diverso. 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0213344-88.2014.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0612638-69.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 7ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jefferson Neves de Carvalho (OAB: 2076/AM).

Recorrido: Dioni Miranda Migueis.

Advogado: Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB: 6000/RO).

Recorrido: Dorivan Monteiro da Silva.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.1. In casu, os Réus foram denunciados pela suposta prática do crime de Estelionato na sua forma tentada, inculcado no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta aos Acusados, ora, Recorridos, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade dos Réus, em função do advento da prescrição virtual.2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal.3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal.5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 171, c/c o art. 14, incisos II, do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já considerada a causa de diminuição concernente à tentativa, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade dos Agentes, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (19 de abril de 2016) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (31 de agosto de 2016) é de 04 (quatro) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de 05 (cinco) anos.6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de motivação idônea, devendo-se, desta forma, ser anulada, com a consequente retomada do prosseguimento do Feito perante a Instância a quo. Precedentes.7. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 438 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, os Réus foram denunciados pela suposta prática do crime de Estelionato na sua forma tentada, inculcado no art. 171, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e, por entender que a pena a ser imposta aos Acusados, ora, Recorridos, não seria superior ao mínimo legal, o douto Juízo de primeira instância concluiu ser dispensável a continuidade da marcha processual, haja vista que, ao final do trâmite processual, após a condenação, seria inevitavelmente declarada a extinção da punibilidade dos Réus, em função do advento da prescrição virtual. 2. Entretanto, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n.º 12.234/2010, bem como, nos dias atuais, as hipóteses de prescrição contidas no Código Penal implicam na contagem do prazo prescricional com base, ou na pena em concreto, ou no quantum máximo da reprimenda, abstratamente, cominada ao crime na Lei, não havendo disposição na Lei Substantiva Penal que abarque o instituto da prescrição, por antecipação, fundada em condenação hipotética, estabelecida abaixo do máximo legal. 3. Nesse soar, o entendimento consignado na Súmula n.º 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.” 4. Nada obstante, o excelso Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral nos Autos do Recurso Extraordinário n.º 602.527/RS, analisou a prescrição virtual, posicionando-se pela inaplicabilidade do referido instituto ao processo penal. 5. No episódio vertente, considerando que o crime tipificado no art. 171, c/c o art. 14, incisos II, do Código Penal, possui pena máxima de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, já considerada a causa de diminuição concernente à tentativa, e que a sua prescrição ocorre no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, da Lei Substantiva Penal, não transcorreu o lapso temporal capaz de caracterizar a extinção da punibilidade dos Agentes, pela perda da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o lapso temporal existente entre a data do fato (19 de abril de 2016) e o marco interruptivo relativo ao recebimento da Denúncia (31 de agosto de 2016) é de 04 (quatro) meses. Outrossim, o tempo decorrido entre a data do último marco interruptivo e o presente momento é de 05 (cinco) anos. 6. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva ainda não se configurou, razão pela qual, a Ação Penal deve ser, regularmente, processada e julgada. Assim, a sentença vergastada carece de